

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Assembleia da República Palácio de S. Bento

1249 - 068 LISBOA

Sua Referência: Of.º n.º 429/XII SUA COMUNICAÇÃO DE: 10/04/2014

NOSSA REFERÊNCIA:

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

Of.º n.º 11458/2015

28/05/2015

Proc.º n.º 306/2014 - L.º 115

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre Proposta de Lei n.º 314/XII/4.ª (GOV)

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente à Proposta de Lei, supra referida.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira (Procurador da República)

> Onusão de Aprila às Comissões CACDLG

525832 676 280520

757823 1



Solicitou a Presidência do Conselho de Ministros parecer sobre a Proposta de Lei n.º 314/XII que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão Europeia de Proteção (estabelecendo o regime jurídico da emissão e transmissão entre Portugal e os outros Estados-Membros da União Europeia de decisões que apliquem medidas de proteção, adotadas com o objetivo de proteger uma pessoa contra um ato criminoso de outra pessoa que possa colocar em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual, permitindo dar continuidade à proteção no espaço da União Europeia na sequência de uma conduta criminosa).

Em 4 de dezembro de 2014, o Conselho Superior do Ministério Público proferiu parecer sobre a proposta de Lei inicial então apresentada por sua Ex.ª a Ministra da Justiça.

Em alguns aspetos, os comentários então efetuados nesse parecer já aparecem refletidos nesta proposta. Por isso mesmo, vamos abordar, sobretudo, as questões que ainda não foram contempladas, bem como noutras, que entretanto surgiram *ex novo*.

I. Apreciação

A presente proposta de Lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão Europeia de Proteção sendo, por isso mesmo, objeto de uma análise meramente formal, de suficiência ou insuficiência das normas propostas para o cumprimento daquele desiderato: a bondade das soluções consagradas naquele diploma, sendo fruto dos mecanismos de integração europeia, está subtraída à nossa análise.

Mesmo assim não nos coibimos de dizer que o «direito penal europeu» está, atualmente, disperso por diversos diplomas legais, sendo dificilmente abraçável e compreensível para o destinatário normal.

Com efeito, neste domínio (para além de outras influências indiretas, com nítidos reflexos em vários diplomas legais) podemos recensear, pelo menos:



- A Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho de 13 de junho;
- A Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, que estabeleceu o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003;
- A Lei n.º 88/2009, de 31 de agosto que aprovou o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de outubro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro; e
- A Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, com a redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro.

Para além disso, ademais da presente iniciativa, decorre ainda o processo legislativo para a transposição (tendo o Conselho Superior do Ministério Público já emitido o seu parecer), pelo menos, dos seguintes instrumentos europeus:

- Decisão-Quadro n.º 2008/909/JAI, do Conselho de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos de execução dessas sentenças na União Europeia;
- Decisão-Quadro n.º 2008/947/JAI do Conselho de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas; e
- Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo



às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (com óbvios reflexos ao nível do diploma que ora se comenta).

Por isso mesmo, a curto prazo, iremos conviver com uma grande multiplicidade de regimes dispersos e autónomos. Qualquer esforço de sistematização e de racionalização, simplificando a tarefa do intérprete, seria, portanto, aqui bem-vindo. A prática quotidiana é incompatível com um acervo tão amplo de fontes normativas. Impõe-se uma verdadeira codificação do direito penal europeu vigente em Portugal, que é independente do caráter atomista das nossas obrigações europeias. A necessidade de transpor normas europeias independentes não impede que elas sejam sistematizadas no mesmo diploma legal. Tanto mais que hoje abrangem quase todo o nosso processo penal, desde o seu início até ao seu termo.

II. As concretas soluções propostas pelo legislador

«CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1.º Objeto

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/99/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção, estabelecendo o regime jurídico da emissão e transmissão entre Portugal e os outros Estados-Membros da União Europeia de decisões que apliquem medidas de proteção, adotadas com o objetivo de proteger uma pessoa contra um ato criminoso de outra pessoa que possa colocar em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual, permitindo dar continuidade à proteção no espaço da União Europeia na sequência de uma conduta criminosa»

Este normativo não suscita qualquer dúvida, correspondendo aos artigos 1.º da Diretiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão Europeia de Proteção.



Refira-se, no entanto, que o prazo para a transposição da Diretiva terminou em 11 de janeiro de 2015.

«Artigo 2.°

Âmbito

- 1-O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de acordos ou convénios bilaterais celebrados, antes da sua entrada em vigor, por Portugal com outros Estados-Membros da União Europeia, nem impede que venham a ser celebrados tais convénios ou acordos, desde que contribuam para simplificar ou facilitar os procedimentos de adoção de medidas de proteção.
- 2 Os acordos ou convénios celebrados nos termos do número anterior devem ser notificados à Comissão Europeia, no prazo de três meses a contar da respetiva assinatura.
- 3 Ficam excluídas do âmbito da presente lei as medidas de proteção adotadas em matéria civil, bem como a proteção de testemunhas em processo penal».

Este normativo não suscita qualquer dúvida, correspondendo aos artigos 19.º da Diretiva. O número três clarifica a exclusão:

- das medidas de proteção em matéria civil, aplicadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013; e
- das medidas de proteção de testemunhas em processo penal (que, obviamente, também não estão incluídas no âmbito de proteção definido pela Diretiva).

«Artigo 3.°

Definições

Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) «Estado de controlo», o Estado-Membro ao qual tenha sido transmitida para execução uma sentença ou uma decisão sobre medidas de coação ou sobre injunções e regras de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, em fase de inquérito;
- b) «Estado de emissão», o Estado-Membro no qual tenha sido adotada uma medida de



proteção que constitui a base para a emissão de uma decisão europeia de proteção;

- c) «Estado de execução», o Estado-Membro ao qual tenha sido transmitida uma decisão europeia de proteção;
- d) «Decisão europeia de proteção», uma decisão tomada por uma autoridade judiciária ou equivalente de um Estado-Membro relativamente a uma medida de proteção, com base na qual uma autoridade judicial ou equivalente de outro Estado-Membro toma qualquer medida ou medidas adequadas, ao abrigo da sua legislação nacional, com vista a dar continuidade à proteção aplicada;
- e) «Medida de proteção», uma decisão em matéria penal adotada no Estado-Membro de emissão, de acordo com a sua legislação e procedimentos internos, pela qual são impostas a uma pessoa causadora de perigo uma ou mais das proibições referidas no artigo seguinte, a fim de proteger uma vítima ou potenciais vítimas contra um ato criminoso que possa colocar em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual;
- f) «Pessoa causadora de perigo», a pessoa singular a quem tenham sido impostas uma ou mais das proibições ou restrições referidas no artigo seguinte;
- g) «Pessoa protegida», a pessoa singular que é objeto da proteção decorrente de uma medida de proteção tomada pelo Estado de emissão».

As definições são todas decalcadas do artigo 2.º da Diretiva.

Em termos linguísticos e de compreensibilidade do diploma, afigura-se-nos, todavia, que a ordem das definições deveria ser invertida, aparecendo em primeiro lugar aquilo que é importante e em último lugar aquilo que é menos importante, tal como acontecia no projeto inicial do Ministério da Justiça e decorre do texto da Diretiva. Tratando-se da transposição da «Decisão europeia de proteção» não se compreende porque é que esta noção não vem logo em primeiro lugar, em detrimento da noção de Estado de controlo, que menos importância terá.

Para além disso afigura-se-nos que a alínea a), poderia ser melhor organizada, falando primeiro das decisões finais (seja qual for a sua natureza) e, depois, das decisões relativas a medidas de coacção e prevendo ainda a suspensão provisória do processo em fase de instrução (art. 307.°, n.° 2, do CPP) ou de julgamento (arts. 384.° e 391.° B, n.° 4, do CPP).



Tal como está redigida parece que só se aplica na fase de inquérito, ficando as restantes vítimas desprotegidas. Tanto mais que a decisão que aplica tais medidas em fase de instrução ou de julgamento não pode ser considerada uma sentença.

Assim, em nosso entender seria mais adequada a seguinte redação «Estado de controlo», o Estado-Membro ao qual tenha sido transmitida para execução uma sentença ou uma decisão sobre injunções e regras de conduta no âmbito da suspensão provisória do processo ou sobre medidas de coação) sublinhado nosso.

Acresce que na definição de «Estado de controlo» (al. a) foi, ainda, introduzida referência à transmissão de decisões relativas a «injunções e regras de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, em fase de inquérito», que não parecem formalmente compatíveis com o teor da definição constante da diretiva que apenas fala de sentenças na aceção do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/947/JA, ou decisões sobre medidas de controlo, na aceção do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2009/829/JAI. Embora estejam materialmente abrangidas, apenas uma extensão do conceito formal de sentença poderá incluir estas decisões.

A ala a) devia dizer que se trata de uma sentença criminal.

«Artigo 4.°

Medidas de proteção

- 1-Só pode ser emitida uma decisão europeia de proteção quando tiver sido previamente adotada, no Estado de emissão, uma medida de proteção que imponha à pessoa causadora de perigo uma ou mais das seguintes proibições ou restrições:
 - a) Proibição de entrar em certas localidades ou lugares ou em zonas definidas em que a pessoa protegida resida ou em que se encontre de visita;
 - b) Proibição ou restrição do contato, sob qualquer forma, com a pessoa protegida, inclusive por telefone, correio eletrónico ou normal, fax ou quaisquer outros meios; ou
 - c) Proibição ou regulação da aproximação à pessoa protegida a menos de uma distância prescrita.
- 2 -Se for adequado, pode ser utilizada a monitorização eletrónica para fiscalizar o cumprimento das medidas de proteção, em conformidade com o direito e os procedimentos internos do Estado de execução».



O âmbito de aplicação do diploma coincide com o âmbito de aplicação da Diretiva, correspondendo aos seus artigos 5.º, alºs a), b) e c) e 6.º, não suscitando grandes comentários críticos.

Entre nós, as medidas constantes do artigo 200.º do Código de Processo Penal (proibição e imposição de condutas) e artigo 31.º, alºs c) e d) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas) são medidas de coação, sujeitas ao regime geral previsto para a sua aplicação, designadamente aos requisitos gerais referidos no artigo 204.º do Código de Processo Penal, não se afigurando, em primeira linha, como verdadeiras medidas de proteção. A sua lógica é a da aplicação de medidas de salvaguarda processual ainda compatíveis com a presunção de inocência e não a de medidas necessárias à salvaguarda dos interesses da vítima. Isso mesmo é, aliás, visível nas diferenças entre a Diretiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 (relativa à decisão Europeia de Proteção) e a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho de 23 de outubro de 2009 (relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva). Enquanto que na primeira a decisão segue e protege a vítima, na segunda a decisão segue o arguido.

Para além disso a «proibição de entrar em certas localidades ou lugares ou em zonas definidas em que a pessoa protegida resida ou em que se encontre de visita» referida na proposta (art. 3.º, alº a]) não se confunde com a obrigação de «não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência» consagrada no Código de Processo Penal e na legislação complementar (art. 200.º, n.º 1, alº a], ou 31.º, n.º 1, alº c], da Lei n.º 112/2009), podendo originar dificuldades práticas e colocando a questão de saber se aqueles normativos não devem também ser clarificados. O integral cumprimento da Diretiva parece pressupor outras alterações.

«Artigo 5.°

Autoridade central

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, para assistência em toda a correspondência oficial que



diga respeito à emissão da decisão europeia de proteção, é designada, como Autoridade Central, a Procuradoria-Geral da República».

Ao contrário do projeto inicial, compete agora à autoridade central apenas a tarefa de assistir as entidades de emissão ou de receção de uma decisão europeia de proteção.

Esta opção, reconhece que a cooperação no espaço europeu deverá, cada vez mais, privilegiar, os contactos diretos. Em vez de uma autoridade central (e da carga burocrática que lhe está, inevitavelmente, associada) devemos encontrar um sistema descentralizado e eficaz de transmissão e receção das decisões europeias de proteção. É certo que a multiplicidade das entidades que podem emitir uma decisão europeia de proteção aconselha alguma prudência. Mas, mesmo assim, pensamos que esta solução é a mais correta, sobretudo se tivermos em consideração a pequena dimensão de Portugal. Continuar a centralizar tudo em Lisboa não parece ser a melhor solução, nem corresponde a atual tendência internacional.

Neste contexto saúda-se que à autoridade central seja confiada apenas uma função marginal de mero apoio. O artigo 4.º da Diretiva não impõe a identificação de uma autoridade central, embora admita que a mesma possa ser *in casu* designada, em primeiro lugar para assistir as autoridades nacionais competentes e, em segundo lugar, quando a organização do seu sistema jurídico interno o exigir, confiar-lhe a transmissão e receção de decisões europeias de proteção. Trata-se, parece-nos, de norma elaborada para acomodar a cooperação de Estados que nunca instalaram a cooperação judiciária direta e de que são exemplo o Reino Unido e a Irlanda.

De todo o modo, apesar da bondade da solução, não se compreende porque é que esse apoio se restringe à emissão e não também à execução das decisões europeias de proteção. Se o que está em causa é um apoio administrativo, então ele deverá valer quer para a receção, quer para a emissão das decisões europeias de proteção.

«CAPÍTULO II

Emissão, conteúdo e transmissão, pelas autoridades portuguesas, de uma decisão europeia de proteção



Artigo 6.º

Autoridade competente para a emissão de uma decisão europeia de proteção

- 1 É competente para emitir uma decisão europeia de proteção a autoridade judiciária que tiver tomado a decisão de aplicação de medida de coação, de injunção ou regra de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, em fase de inquérito, ou de pena, que impliquem o afastamento ou a proibição de contato com a pessoa protegida.
- 2 Caso o processo onde foi proferida a decisão de aplicação de medida de coação, de injunção ou regra de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, em fase de inquérito, ou de pena, transite para outra fase processual, é competente para emitir a decisão europeia de proteção a autoridade judiciária que for, à data, titular do processo».

A atribuição de competência ao Ministério Público para emitir a decisão europeia de proteção (em contraste com o projeto do Ministério da Justiça) é positiva. Uma vez que o Ministério Público é, entre nós, o dominus do inquérito, que ele é considerado uma autoridade judiciária (art. 1.º, alª b] do Código de Processo Penal) e que apenas está em causa emissão de uma decisão europeia de proteção, baseada numa medida de coação anteriormente aplicada ou na imposição de injunções ou regras de conduta decorrentes da suspensão provisória do processo, não se compreendia porque é que só o tribunal a podia emitir. Não está em causa uma restrição dos direitos fundamentais do arguido, maxime a sua ampliação, mas apenas a sua certificação para validade internacional. O estatuto jurídico-constitucional do Ministério Público (art. 219.º da Constituição da República Portuguesa) dá, portanto, garantias suficientes para que lhe seja confiado mais esse papel processual: já hoje, pode (nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto), emitir mandados de detenção europeus.

Mais uma vez, como já referidos a propósito do artigo terceiro, o legislador parece ter esquecido que a suspensão provisória do processo pode ser aplicada em fase de instrução (art. 307.º, n.º 2, do CPP) ou de julgamento (arts. 384.º e 391.º B, n.º 4, do CPP). Tal como está redigida a norma, parece que só poderá ser emitida uma decisão europeia de proteção se ela tiver sido aplicada na fase de inquérito, ficando as restantes vítimas desprotegidas. Por isso melhor seria, quer no número um quer no número dois excluir a referência às *injunções ou regras de*



conduta no âmbito da suspensão provisória do processo, em fase de inquérito dizendo-se apenas injunções ou regras de conduta no âmbito da suspensão provisória do processo.

A regra do número dois, fixando a competência nos casos em que o processo já não esteja na posse da entidade inicial, também nos parece ser uma boa opção preventiva, evitando conflitos desnecessários. De todo o modo, não podemos esquecer que a emissão da decisão europeia de proteção não deverá ter caráter decisório, nem de controlo do anteriormente decidido. Uma vez que, entre nós, a medida de coação, a suspensão provisória do processo ou a sentença pressuposto já é um ato de uma autoridade judiciária, a emissão daquela decisão não deverá ser mais do que uma mera certificação para efeitos de validação europeia. A autoridade subsequente não deverá poder exercer qualquer juízo (ainda que implícito) sobre a bondade da decisão pressuposto que tenha sido tomada, tendo isso ficar claro na lei.

«Artigo 7.º

Admissibilidade da decisão

- 1 -Só pode ser emitida uma decisão europeia de proteção relativa a uma medida de coação, de injunção ou regra de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, em fase de inquérito, ou de pena, previstas no direito interno, que preencham as condições estabelecidas no artigo 4.º.
- 2-Pode ser emitida uma decisão europeia de proteção quando a pessoa protegida decidir residir ou já residir noutro Estado-Membro, bem como nos casos em que a pessoa protegida decidir permanecer ou já permanecer no território de outro Estado-Membro».
- 3 A emissão de uma decisão europeia de proteção deve ter em conta, entre outros aspetos, a duração do período ou períodos de tempo que a pessoa protegida pretende permanecer no Estado de execução, bem como a importância da necessidade de protecção».

Este artigo corresponde aos artigos 5.º e 6.º da Diretiva.

O número um deste artigo contém a mesma referência à suspensão provisória do processo, em fase de inquérito que, como já referimos no artigo 3.º e 6.º esquece outras suspensões.



«Artigo 8.°

Emissão de uma decisão europeia de proteção

- 1 A autoridade judiciária só pode emitir uma decisão europeia de proteção a requerimento da pessoa protegida ou do seu representante legal, ouvido o Ministério Público, quando este não seja competente para a sua emissão.
- 2 Quando aplicar uma medida de coação, injunção ou regra de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, em fase de inquérito, ou uma pena, que impliquem o afastamento ou a proibição de contato com a pessoa protegida, a autoridade judiciária deve informar esta de que caso tencione deslocar-se para outro Estado-Membro pode requerer uma decisão europeia de proteção, bem como das condições para efetuar esse pedido, e deve ainda aconselhá-la a apresentar o pedido antes de sair do território nacional.
- 3 O pedido de emissão de uma decisão europeia de proteção pode ser apresentado pela pessoa protegida ou pelo seu representante legal à autoridade judiciária que aplicou a medida de coação, a injunção ou regra de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, em fase de inquérito, ou a pena, ou à autoridade competente nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, ou ainda à autoridade competente do Estado-Membro de execução, que o retransmite à autoridade competente do Estado de emissão.
- 4-Sempre que necessário, a autoridade judiciária ouve a pessoa causadora de perigo antes da emissão de uma decisão europeia de proteção, sendo a audição obrigatória e acompanhada do direito de contestar a medida de proteção, se estes direitos não lhe tiverem sido garantidos durante o procedimento conducente à adoção da medida de protecção».

Como já referimos, a atribuição de competência para a emissão da decisão europeia de proteção ao Ministério Público é bem vinda.

A obrigação de informar a pessoa protegida, inserida no número dois deste normativo, deverá constar do Código Processo Penal e da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas): só dessa forma se poderá evitar o seu provável esquecimento futuro. Uma norma colocada no local errado pode ser uma norma inútil.



Como já referimos, a emissão da decisão europeia de proteção não deverá – em princípio – ter grande caráter decisório. No fundo, uma vez que, entre nós, a medida de coação, a suspensão provisória do processo ou a sentença pressuposto já é um ato de uma autoridade judiciária, não deverá ser mais do que uma merca certificação para efeitos de validação e eficácia europeia.

«Artigo 9.°

Forma e conteúdo da decisão europeia de proteção

A decisão europeia de proteção é emitida de acordo com o formulário constante do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante, e deve conter, em particular, as seguintes informações:

- a) A identidade e a nacionalidade da pessoa protegida, bem como a identidade e a nacionalidade do tutor ou representante, se a pessoa protegida for menor ou incapaz;
- b) A data a partir da qual a pessoa protegida tenciona residir ou permanecer no Estado de execução, e o período ou períodos de estadia, se conhecidos;
- c) O nome, o endereço, os números de telefone e de fax e o endereço electrónico da autoridade competente do Estado de emissão;
- d) A identificação do ato jurídico que contém a medida de proteção com base na qual é emitida a decisão europeia de proteção;
- e) Um resumo dos fatos e circunstâncias que levaram à adopção da medida de proteção no Estado de emissão;
- f) As proibições ou restrições impostas, ao abrigo da medida de proteção subjacente à decisão europeia de proteção, à pessoa causadora de perigo, a sua duração e a indicação da sanção, se aplicável, em caso de violação da proibição ou restrição;
- g) A utilização de um dispositivo técnico, se for caso disso, que tenha sido atribuído à pessoa protegida ou à pessoa causadora de perigo, para efeitos de aplicação da medida de proteção;
- h) A identidade e a nacionalidade da pessoa causadora de perigo, bem como os seus dados de contato:
- i) Se a autoridade competente do Estado de emissão dispuser desta informação sem



necessidade de proceder a novas investigações, informações sobre se foi concedida à pessoa protegida e ou à pessoa causadora de perigo assistência jurídica gratuita no Estado de emissão;

- j) Quando adequado, uma descrição de outras circunstâncias que possam influenciar a avaliação do perigo que ameaça a pessoa protegida;
- k) Uma indicação expressa, quando aplicável, de que uma sentença condenatória criminal, ou uma decisão sobre medidas de coação ou sobre aplicação de injunções ou regras de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, em fase de inquérito, já foi transferida para o Estado de controlo, se for diferente do Estado de execução da decisão europeia de proteção, bem como a identificação da autoridade competente desse Estado para a execução de tal sentença ou decisão».

O legislador abandonou a anterior técnica remissiva, chamando a si a explicitação dos requisitos formais mínimos inerentes à emissão da decisão europeia de proteção. Com esta opção a clareza e a auto-suficiência da norma saem beneficiadas e, logo, a segurança jurídica é incrementada.

A alínea k) contém a mesma referência à suspensão provisória do processo em fase de inquérito que deverá ser alterada (artigos 3.º, 6.º e 7.º).

A expressão sentença condenatória criminal, constante da mesma alínea poderá ser restritiva uma vez que, no caso dos inimputáveis, as sentenças são absolutórias (art. 376.º do CPP) mas podem fixar medidas de segurança não detentivas de liberdade, que devam ter eficácia supra nacional. A mesma expressão, por razões de coerência, deverá ainda articular-se com a fórmula usada no artigo 3.º, alª a).

«Artigo 10.°

Recurso

- I A pessoa protegida pode recorrer da decisão de não emissão de uma decisão europeia de proteção, devendo essa informação ser-lhe prestada com a notificação daquela decisão.
- 2 A pessoa causadora do perigo pode recorrer da decisão de emissão de uma decisão europeia de proteção, devendo essa informação ser-lhe prestada com a notificação daquela decisão.



- 3-O Ministério Público pode recorrer das decisões de não emissão ou de emissão de uma decisão europeia de proteção, nos termos previstos no Código de Processo Penal, quando não for a autoridade judiciária competente para a sua emissão.
- 4 O recurso é interposto para o tribunal da Relação, seguindo os termos previstos no Código de Processo Penal para os recursos das decisões relativas a medidas de coação ou penas, consoante os casos».

Corresponde ao artigo 6.º, n.º 7.º da Decisão.

Não se compreende porque motivo devem os recursos ter dois regimes (n.º 4): o aplicável às medidas de coação e o aplicável às decisões finais condenatórias. Em nosso entender, deverá haver um regime unitário. Por outro lado, atentos os interesses em causa e a necessidade de lograr uma decisão célere (que possa proteger a vítima em tempo útil) esses recursos devem correr durante férias. Se não for assim, muitas vezes, não terão qualquer utilidade prática. Aliás, o artigo 15.º da Diretiva aponta para a consideração da eventual prioridade da decisão, nos casos em que isso seja necessário.

«Artigo II.°

Procedimento de transmissão

Depois de emitida, a decisão europeia de proteção deve ser remetida à autoridade competente do Estado de execução por qualquer meio que permita conservar registo escrito, a fim de poder ser verificada a sua autenticidade».

O legislador optou, agora (ao contrário do projeto inicial do Ministério da Justiça), pelo envio direto da decisão europeia de proteção. Solução que satisfaz quer os propósitos do reconhecimento mútuo, quer as exigências de eficácia e de celeridade (a proteção da vítima deverá ser quase instantânea). Fazer intervir aqui uma autoridade central seria criar um mecanismo burocrático incompatível com as exigências decorrentes da livre ciculação de pessoas no espaço europeu.



«Artigo 12.°

Transmissão a vários Estados de execução

A decisão europeia de proteção pode transmitir-se, de forma simultânea, a vários Estados de execução, se a vítima manifestar intenção de permanecer em todos deles».

«Artigo 13.°

Competência subsequente

- 1 A autoridade judiciária que emitiu a decisão europeia de proteção tem competência exclusiva para tomar decisões relativas:
 - a) Ao reexame, e consequente manutenção, alteração ou revogação, da medida de proteção e, em consequência, da decisão europeia de proteção;
 - b) À imposição de uma medida privativa da liberdade, na sequência da revogação da medida de proteção, desde que esta tenha sido aplicada com base numa sentença, na aceção da Decisão-Quadro n.º 2008/947/JAI, ou com base numa medida de coação, na aceção da Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI.
- 2 O reexame, e consequente manutenção, alteração ou revogação, da medida de proteção, designadamente quando a revogação tenha como consequência a imposição de uma medida privativa da liberdade, deve ser feito nos termos previstos no Código de Processo Penal para as medidas de coação, quando seja essa a natureza da medida de proteção aplicada.
- 3 Da decisão proferida nos termos do número anterior cabe recurso, a interpor para o tribunal da Relação, seguindo-se os termos correspondentes à impugnação das decisões relativas a medidas de coação previstos no Código de Processo Penal.
- 4 À decisão que impuser medida privativa da liberdade, na sequência da revogação da medida de proteção, desde que esta tenha sido aplicada com base numa sentença, na aceção da Decisão-Quadro n.º 2008/947/JAI, aplica-se o disposto no Código Penal.
- 5 Da decisão proferida nos termos do número anterior cabe recurso, a interpor para o tribunal da Relação, seguindo-se os termos correspondentes à sua impugnação previstos no Código de Processo Penal.
- 6-Caso a decisão europeia de proteção se refira a uma pena e tenha havido lugar à transmissão de sentença para outro Estado-Membro da União Europeia, nos termos da



Decisão-Quadro n.º 2008/947/JAI, ou caso se refira a uma medida de coação e tenha havido lugar à transmissão da decisão que aplique medida de coação, nos termos da Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI, ou se essa transmissão vier a ocorrer após a emissão de uma decisão europeia de proteção, as decisões subsequentes são tomadas nos termos das referidas Decisões-Quadro.

- 7 Caso a decisão europeia de proteção se refira a uma pena de prisão ou uma medida privativa de liberdade, na qual esteja em curso a liberdade condicional ou qualquer decisão subsequente relativa a esta, uma pena suspensa ou uma sanção alternativa e a pessoa causadora de perigo tenha sido ou seja transferida para outro Estado-Membro da União Europeia após a emissão de uma decisão europeia de proteção, a autoridade judiciária que emitiu a decisão europeia de proteção ou a que for subsequentemente competente deve reexaminar imediatamente esta decisão, decidindo pela sua manutenção, alteração ou revogação, sempre que a autoridade competente do Estado de controlo tenha tomado decisões subsequentes que afetem as obrigações ou as instruções contidas na medida de proteção em causa.
- 8 Nas circunstâncias previstas no n.ºs 1 e 7 a autoridade competente do Estado de Execução deve ser informada, sem demora, de todas as decisões tomadas».

Este artigo corresponde ao artigo 13.º da Diretiva.

Estando em causa a emissão de uma decisão europeia de proteção (que não é mais do que o reconhecimento internacional de uma decisão nacional) compreende-se a manutenção de certas competências pela autoridade de emissão da medida. Só ela é competente para alterar a medida pressuposto, seja ela qual for.

«CAPÍTULO III

Receção, reconhecimento e execução, pelas autoridades portuguesas, de uma decisão europeia de proteção



Artigo 14.º

Autoridade competente para o reconhecimento e a execução de uma decisão europeia de proteção

É competente para o reconhecimento e execução de uma decisão europeia de proteção a secção de competência genérica da instância local ou, em caso de desdobramento, a secção criminal da instância local, ou os serviços do Ministério Público, por referência ao tribunal de 1.º instância da comarca da área da residência ou do local de permanência da pessoa protegida».

Esta norma cumpre o disposto no artigo 3.º da Diretiva.

Embora a decisão europeia de proteção possa ser, em nosso entender, emitida pelo Ministério Público (trata-se de certificar a existência de uma decisão judicial anterior ou, no caso da injunções e regras de conduta impostas com a suspensão provisória do processo, sua), já se nos afigura muito discutível que ele possa reconhecer uma decisão europeia de proteção emitida por uma autoridade estrangeira. Aqui trata-se de conferir exequibilidade em território nacional (e como tal restringir os direitos, liberdades e garantias) a uma decisão proferida por uma autoridade de outro Estado-Membro. Por isso, por estar em causa uma restrição dos direitos fundamentais, o ato deverá ter natureza jurisdicional, não devendo ficar na alçada do Ministério Público. Não podemos esquecer, ainda, que entre os motivos de recurso estão causas como a irrelevância penal da conduta (art. 10.º, ala c), da Diretiva), a amnistia (art. 10.º, ala d), da Diretiva), a imunidade (art. 10.º, ala e), da Diretiva), a prescrição (art. 10.º, ala f), da Diretiva), ou o ne bis in idem (art. 10.°, al° g), da Diretiva) e que, nos termos do artigo 17.°, n.° 2, a autoridade judiciária tem competência para impor medidas de coação ou penas em consequência da violação, desde que essa violação constitua um crime de acordo com o direito interno. Atos que, em nosso entender, carecem de decisão judicial. Aliás, aquele ato de reconhecimento deverá ser recorrível (artigo 10.º, n.º 2, ala c), da Diretiva) não estando essa possibilidade legalmente prevista para os atos do Ministério Público.

Por outro lado, ainda que porventura assim não seja, deveria pelo menos ficar claro quando é que o Ministério Público é competente para o reconhecimento daquelas medidas e quando é que esse reconhecimento é da competência do juiz. Doutra forma parece que existem competências concorrentes; o que será sempre de evitar.



«Artigo 15.°

Medidas de execução

- 1 Ao receber uma decisão europeia de proteção, a autoridade judiciária competente, se não invocar algum dos motivos de recusa previstos no artigo seguinte reconhece essa decisão num prazo não superior a dois dias e toma todas as medidas necessárias para a sua execução, previstas no direito interno.
- 2 As medidas adotadas nos termos do número anterior devem aproximar-se o mais possível das medidas de proteção adotadas no Estado de emissão.
- 3 A pessoa causadora de perigo e a pessoa protegida, bem como o representante legal desta, devem ser informados sobre todas as medidas adotadas no caso concreto, bem como sobre os efeitos jurídicos do incumprimento de tais medidas, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º.
- 4 A pessoa causadora de perigo não deve ser informada sobre a morada ou outros dados de contato da pessoa protegida, salvo se tal for imprescindível para a execução das medidas referidas no n.º 1.
- 5-Se a autoridade judiciária considerar que as informações transmitidas pelo Estado de emissão estão incompletas, deve informá-lo, por qualquer meio que permita conservar registo escrito, estabelecendo um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, para que este preste a informação em falta».

Este normativo corresponde ao disposto nos artigos 9.º e 10.º da Diretiva, constituído a pedra angular de todo o mecanismo. As medidas de proteção adotadas na ordem jurídica interna devem aproximar-se «o mais possível das medidas de proteção adotadas no Estado de emissão» (art. 16.º, n.º 3), podendo originar um inovador processo de adaptação. Ora, num processo penal subordinado ao princípio da legalidade (art. 2.º do Código de Processo Penal), será imprescindível clarificar em que moldes se deverá operar essa adaptação, *maxime* quais os poderes ou limites do juiz que reconhece e determina a execução de uma decisão europeia de proteção.



O diploma deveria ainda definir quais «os efeitos jurídicos do incumprimento de tais medidas» e esclarecer que esses efeitos devem ser avaliados do ponto de vista legal do Estado de execução, como resulta do disposto nos 9.º, n.º 1 e 11.º, n.º 2, da Diretiva.

Em conformidade com o referido no artigo 14.º deverá ainda restringir-se a competência para a prática destes atos (números 1 e 5) ao juiz.

«Artigo 16.°

Motivos de recusa

- 1 -Pode ser recusado o reconhecimento de uma decisão europeia de proteção nas seguintes circunstâncias:
 - a) A decisão europeia de proteção não está completa ou não foi completada dentro do prazo estabelecido nos termos do n.º 5 do artigo anterior;
 - b) Não estão preenchidos os requisitos enunciados no artigo 4.º;
 - c) A medida de proteção diz respeito a um ato que não constitui uma infração penal nos termos da lei interna;
 - d) A proteção deriva da execução de uma pena ou medida que, nos termos da lei interna, está abrangida por uma amnistia e Portugal tem competência relativa ao ato ou comportamento que lhe deu origem;
 - e) A pessoa causadora de perigo beneficia de imunidade que, nos termos da lei interna, impede a adoção de medidas com base numa decisão europeia de proteção;
 - f) A pena ou o procedimento penal contra a pessoa causadora de perigo relativo aos atos ou comportamentos que determinaram a medida de proteção prescreveu nos termos da lei interna e Portugal tem competência relativa a esses atos ou comportamentos;
 - g) O reconhecimento da decisão europeia de proteção seria contrário ao princípio ne bis in idem;
 - h) A pessoa causadora de perigo não pode, pela sua idade, ser responsabilizada penalmente pelos atos ou comportamentos que determinaram a medida de proteção;
 - i) A medida de proteção diz respeito a uma infração penal que se considere ter sido cometida, na totalidade ou em parte no território nacional.
- 2 Quando houver lugar à aplicação do disposto no número anterior:



- a) Devem ser informados, sem demora, da recusa e da respetiva fundamentação o Estado de emissão e a pessoa protegida;
- b) Devem ser informados, se for caso disso, a pessoa protegida e o seu representante legal sobre a possibilidade de solicitar a adoção de uma medida de proteção;
- c) Devem ser informados a pessoa protegida e o seu representante legal sobre as vias de recurso aplicáveis».

Esta norma corresponde ao disposto no artigo 10.º da Diretiva, estando agora devidamente transcrita por forma a facilitar a sua leitura e a potenciar a segurança jurídica.

«Artigo 17.°

Competência e legislação aplicável à execução

- 1 Na sequência do reconhecimento são tomadas e executadas as medidas necessárias à concretização da decisão europeia de proteção, nos termos do direito interno.
- 2-Em caso de violação de uma ou mais das medidas tomadas, a autoridade judiciária tem competência para:
 - a) Impor medidas de coação ou penas em consequência da violação, desde que essa violação constitua um crime de acordo com o direito interno;
 - b) Tomar quaisquer medidas urgentes e provisórias para fazer cessar a violação, na pendência, se for caso disso, de decisão subsequente do Estado de emissão.

Este artigo deverá concretizar quais as sanções penais e processuais que são aplicáveis ou pelo menos, implicar as necessárias alterações no ordenamento penal e processual penal nacional (por exemplo, incluindo esta decisão entre as que são tuteladas pelo crime de violação de imposições, proibições ou interdições, previsto no artigo 353.º do Código de Processo Penal). Dizer que o tribunal tem competência para impor estas sanções ou penas, sem as concretizar ao nível do direito interno, é o mesmo que não fazer nada, remetendo para o vazio. O direito e, até, o processo penal nacionais estão vinculados por um estrito princípio da legalidade (art. 1.º do Código Penal e art. 2.º do Código de Processo Penal), pelo que sem estes mecanismos a violação da decisão europeia de proteção não terá grandes consequências práticas. Apesar do



cumprimento formal da Diretiva, o verdadeiro adimplemento do desígnio europeu pressupõe muito mais.

Em conformidade com o referido no artigo 14.º deverá ainda restringir-se a competência para a prática destes atos (número 2) ao juiz. Sem prejuízo de poder tomas medidas urgentes e provisórias para fazer cessar a violação da ordem europeia de proteção, o Ministério Público não tem competência para impor medidas de coação ou penas.

«Artigo 18.°

Notificação em caso de violação

- 1 Deve ser notificada ao Estado de emissão qualquer violação da medida ou medidas tomadas com base na decisão europeia de proteção, utilizando para o efeito o formulário constante do anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante.
- 2 Sempre que, em consequência das violações verificadas, se preveja a impossibilidade, a nível nacional, de serem tomadas medidas num caso semelhante, tal deve ser comunicado ao Estado de emissão».

Este normativo corresponde aos artigos 12.º e 11.º, n.º 3, respetivamente, da Diretiva e não suscita comentários.

«Artigo 19.°

Suspensão das medidas

- I -Podem ser suspensas as medidas tomadas em execução de uma decisão europeia de proteção:
 - a) Sempre que existam indícios claros que provem que a pessoa protegida não reside, ou não permanece, em território nacional ou o abandonou definitivamente;
 - b) Se tiver expirado, nos termos da lei interna, o período máximo de duração das medidas tomadas em execução da decisão europeia de proteção;
 - c) Nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte; ou
 - d) Se uma sentença, na aceção do artigo 2.º da Decisão-Quadro n.º 2008/947/JAI, ou uma decisão sobre medidas de controlo, na aceção do artigo 4.º da Decisão-Quadro n.º



2009/829/JAI, for transferida para Portugal após o reconhecimento de uma decisão europeia de proteção.

- 2 Sempre que houver lugar à aplicação do disposto no número anterior tal deve ser comunicado ao Estado de emissão e, se possível, à pessoa protegida.
- 3 Antes de proceder à suspensão prevista no n.º 1, a autoridade judiciária pode convidar o Estado de emissão a fornecer informações que indiquem se a proteção prestada pela decisão europeia de proteção ainda é necessária nas circunstâncias do caso em apreço.

Corresponde ao disposto no artigo 14.º da Diretiva.

A contabilização do período máximo de duração das medidas (art. 218.º do Código de Processo Penal) poderá suscitar questões delicadas e de difícil resolução. Os prazos máximos das medidas de coação constantes do artigo 200.º do Código de Processo Penal foram estabelecidos de acordo com a legislação nacional, podendo, no direito do Estado-Membro de emissão, não haver uma ato equivalente à acusação ou, sobretudo, à instrução capaz de prolongar aquela duração. À semelhança do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013 relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil o legislador poderia, porventura, ter fixado prazos mais claros para a vigência da decisão europeia de proteção.

«Artigo 20.°

Competência subsequente do Estado de emissão

- 1 -Se a autoridade competente do Estado de emissão revogar ou retirar a decisão europeia de proteção, devem cessar as medidas adotadas nos termos do artigo 15.º.
- 2 -Se a autoridade competente do Estado de emissão modificar a decisão, devem, conforme adequado, no caso concreto:
 - a) Ser alteradas as medidas adotadas nos termos do artigo 15.°;
 - b) Ser recusada a execução, pelo fato de as medidas não estarem incluídas nas medidas previstas no artigo 4.º ou se as informações transmitidas estiverem incompletas ou não tiverem sido completadas, dentro do prazo fixado, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º.



«Artigo 21.°

Estado de controlo

As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as devidas adaptações, sempre que Portugal seja o Estado de controlo».

«Artigo 22.°

Prioridade no reconhecimento

A decisão europeia de proteção deve ser reconhecida com a mesma prioridade conferida aos casos nacionais semelhantes, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso, incluindo a sua urgência, a data prevista de chegada da pessoa protegida ao território nacional e, na medida do possível, o grau de risco para a pessoa protegida».

A prioridade no reconhecimento decorre do disposto no artigo 15.º da Diretiva.

«Artigo 23.°

Consultas

Caso se revele adequado, as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução podem consultar-se mutuamente, a fim de facilitar a aplicação eficiente do disposto na presente lei».

«CAPÍTULO IV

Disposições complementares e finais

Artigo 24.°

Linguas

- 1 A decisão europeia de proteção é traduzida pela autoridade competente do Estado de emissão na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de execução.
- 2 O formulário referido no artigo 18.º é traduzido pela autoridade competente do Estado de execução na lingua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de emissão».



Numa altura em que o inglês é cada vez mais uma língua universal e que outras línguas são, entre nós, bem conhecidas (v.g. o castelhano, o francês ou o italiano) não se compreende porque é que se continua a exigir sempre a língua portuguesa.

Tanto mais que em resultado de acordo celebrado entre Portugal e o Reino de Espanha, em 19 de novembro de 1997 (Decreto n.º 14/98, DR 1ª Série-A, de 27 de maio de 1998) mostrase dispensada a tradução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo em matéria penal e cível, formulado entre os dois países. O mesmo acontece com a República Francesa, estando a tradução dispensada conforme acordo por troca de notas entre a República de Portugal e a República de França, em matéria de cooperação internacional, de 14 de setembro de 1955. Em ambos os casos, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, deverá continuar a dispensar-se a tradução. Não se pode conceber que para a cooperação judiciária clássica se dispense a tradução para Português e nos mecanismos baseados no reconhecimento mútuo (que por natureza devem ser menos burocráticos) se exija essa mesma tradução.

Assim (embora se compreenda o delicado problema político da reciprocidade de tratamento) a verdade é que esta norma é pouco arrojada e não respeita aqueles acordos internacionais e gera custos desnecessários e evitáveis. A prazo, como já acontece com muitos Estados-Membros, deverá ser aceitável a utilização de outras línguas, enquanto expressão fundamental de um verdadeiro espaço de liberdade, segurança e justiça.

«Artigo 25.°

Encargos

- 1 As despesas resultantes da aplicação da presente lei são suportadas pelo Estado de execução, com exceção das despesas incorridas exclusivamente no território do Estado de emissão.
- 2 -Os procedimentos regulados na presente lei estão sujeitos a custas, nos termos gerais».

«Artigo 26.°

Recolha de dados

A autoridade central deve proceder à recolha de dados sobre o número de decisões europeias de proteção solicitadas, emitidas e ou reconhecidas, a fim de comunicar esses dados à Comissão Europeia».



«Artigo 27.°

Direito subsidiário

São aplicáveis, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e da demais legislação complementar, designadamente o disposto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro».

«Artigo 28.°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

A fixação de um período de sessenta dias de *vacatio legis* (o propósito inicial do Ministério da Justiça era trinta dias), num diploma de índole essencialmente regulamentar e pouca densidade normativa, parece-nos exagerada, sobretudo se tivermos em consideração outros exemplos da *praxis* legislativa nacional (Lei n.º 59/2014, de 26 de agosto, que procede à trigésima segunda alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais, não fixou qualquer *vacatio legis*; a lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, que aprova o Regime do Segredo de Estado, procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal e à trigésima primeira alteração ao Código Penal e revoga a Lei n.º 6/94, de 7 de abril, entrou em vigor 30 dias depois [art. 6.º]; e a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro 20.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro [art. 4.º]) e que o prazo para a transposição da Diretiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 terminou em 11 de janeiro de 2015 (conforme resulta do respetivo artigo 21.º). Considerando a facilidade da matéria e a urgência na sua transposição justificar-se-ia, portanto, a fixação de um prazo inferior.



III - Apreciação final

A presente proposta de Lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão Europeia de Proteção.

Apesar de algumas deficiências técnicas anteriormente referidas, que certamente serão corrigidas no decurso do presente processo legislativo, a proposta cumpre as exigências constantes da Diretiva, merecendo por isso o nosso aplauso.

Lisboa, 27 de abril de 2014

A Vogal do Conselho Superior do Ministério Público

(Maria Raquel Desterro Almeida Ferreira)